



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001677/2007-08
Recurso nº 502.423 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.507 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

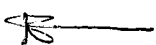
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, não sendo elidida por prova em contrário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.033,89, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51 a 53):

Trata-se de notificação de lançamento, exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.033,89, e respectivos acréscimos legais, decorrente de omissão de rendimentos (de resgate de previdência privada do Bradesco Vida e Previdência) no valor de R\$ 12.688,00, sendo R\$ 6.340,00 em seu próprio nome e R\$ 6.348,00 em nome de sua esposa/ dependente Rosa Cristina Dileu Ávila Pereira (CPF 018.625.748-12).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (01 a 49), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (51 a 53):

Em sua impugnação, o contribuinte confirma não ter declarado o valor de R\$ 6.340,00 por não ter recebido o comprovante de rendimentos referente ao exercício 2005, a-c 2004.

Nada fala em relação ao valor de R\$ 6.348,00 resgatados por sua esposa/dependente Rosa Pereira.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo II julgou procedente o lançamento, conforme trechos do respectivo voto, abaixo reproduzidos:

O art. 38 da IN 15/2001 dispõe que o cônjuge pode ser considerado dependente e em seu § 8º que os rendimentos auferidos por este dependente devem ser somados ao do declarante, in verbis:

Dependentes

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem (grifei) ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

A omissão de rendimentos tributáveis (resgate de previdência privada em nome do próprio contribuinte) no valor de R\$ 6.340,00 não foi contestada, mas justificada pelo não recebimento do comprovante, fato este que não tem o condão de desqualificar a omissão detectada.

Em relação ao valor de R\$ 6.348,00, relativo a resgate efetuado por sua esposa/dependente Rosa Cristina Dileu Ávila Pereira nada falou, restando considerar correta a omissão detectada pela fiscalização haja vista o que dispõe o §8º acima descrito.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/09, fls. 58, o contribuinte apresentou, em 26/05/09, o Recurso de fls. 57 e 58, argumentando, em síntese, que não recebeu o respectivo comprovante dos rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.340,00 (resgate de previdência privada em nome do próprio contribuinte), e sobre o valor de R\$ 1.033,89, – que, na verdade, corresponde ao valor do imposto suplementar apurado - entendeu que não precisava ser declarado por se tratar de rendimentos para melhorar sua aposentadoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

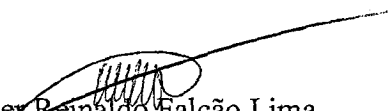
O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos expostos em sua impugnação.

Em relação à omissão de rendimentos decorrente do resgate de previdência privada em nome de sua esposa, a matéria está precluída, pois não foi questionada na impugnação apresentada.

Quanto à omissão de rendimentos decorrente do resgate de previdência privada em seu próprio nome, no valor de R\$ 6.340,00, a alegação de não ter recebido o respectivo comprovante não serve como justificativa para o não oferecimento do rendimento à tributação, pois a responsabilidade por declará-lo é do contribuinte. Não o fazendo, estará sujeito à exigência do respectivo tributo e às penalidades previstas na legislação tributária, como ocorreu nesse caso.

Por fim, cumpre informar que o desconhecimento da lei por parte do contribuinte não tem o condão de afastar a exigência de tributo e a aplicação de penalidades.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Walter Reinaldo Falcão Lima